



Ilustríssimo Senhor DD. Pregoeiro / Agente de Contratação do Ministério das Comunicações / Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Pregão Eletrônico nº 90016/2024 (Processo Administrativo nº 53115.025508/2023-94)

**Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em referência, vem, na forma e prazo do art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, e do item 11 do Edital, apresentar **contrarrrazões** ao recurso administrativo interposto pela empresa **Foccus Digital Comércio e Manutenção Técnica Ltda.**, contra a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame, conforme expõe a seguir:

#### 1. O objeto do certame e o recurso

Trata-se de pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, cujo objeto é a aquisição de solução para implantação de até 250 (duzentas e cinquenta) estações de transmissão de TV Digital em todo o País, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ultrapassada a fase de análise da adequação das propostas, na fase de lances a empresa Hitachi ofereceu o menor preço global para o único Grupo do Termo de Referência do Edital, no montante de **R\$172.525.700,00 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e setecentos reais)**. O Pregoeiro então examinou novamente a adequação da Proposta da Hitachi ao objeto e a compatibilidade do preço, declarando-a, ao final vencedora, com a empresa Foccus, ora recorrente, tendo se classificado em 2º lugar com o lance de **R\$232.171.621,80 (duzentos e trinta e dois milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos)**.

A **diferença**, portanto, entre a proposta da empresa Hitachi e a da empresa Foccus, é de nada mais nada menos do que **R\$59.645.921,80 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos)**, o que, por si só, já demonstra a indiscutível vantajosidade da proposta da Hitachi para o Ministério das Comunicações!

Por outro lado, a irresignação da empresa Foccus no presente recurso, em apertada síntese, se limita à alegação de “inadequação” da proposta da Hitachi ao Edital, quantos aos seguintes itens: **(i)** ao receptor “standalone”, seja porque não cumpriria às exigências técnicas, seja porque trata-se



de produto não disponível/existente no mercado; **(ii)** aos catálogos dos transformadores, que seriam simplórios e não atenderiam às exigências do Item 1.7 do TR; **(iii)** aos graves indícios de inexecuibilidade da proposta, por indicar preços muito aquém do TR; **(iv)** à ausência de tecnologia Doherty para os transmissores 50W/VHF; **(v)** ao sistema de recepção e multiplexação ofertado, pois não seria possível somar todas as entradas de forma que atendam à simultaneidade exigida no TR.

Com o devido respeito, a análise do contexto fático/probatório dos autos pelo Sr. Pregoeiro foi precisa e demonstra que nada merece ser reparado na decisão que sagrou a empresa Hitachi vencedora. O ato administrativo em questão foi claro, harmônico, lógico, sem ambiguidades, e não albergou dúvida ou incerteza de que a empresa preenche os requisitos mínimos exigidos no Edital, além de ser conhecida do Poder Público Federal por sua sólida estrutura financeira e organizacional e capacidade técnico-operacional, e que ofertou indiscutivelmente a melhor proposta financeira no certame. Senão vejamos:

## **2. Alegação de inadequação do receptor standalone exigido no TR do Edital**

Alega a recorrente que no item “2.2 – Encoder(s)”, o TR exige que venha acompanhado de demais acessórios fundamentais para seu funcionamento sistêmico, e que a Hitachi apresentou o receptor modelo URANO D, que não se trataria de um equipamento “standalone” e haveria necessidade de um computador externo para seu pleno funcionamento; que o equipamento não possuiria painel frontal com display e teclas de acesso que permitam configurações por si só (o que caracteriza um equipamento standalone); haveria “indícios” de que o produto não estaria disponível/existente no mercado.

Ora, Sr. Pregoeiro, absolutamente ao contrário do alegado, o receptor modelo URANO D atende perfeitamente aos requisitos do TR, conforme passa-se a demonstrar, item por item:

- Standalone, computador para configurar, painel frontal:

O que caracteriza um equipamento como standalone não é a forma de configurá-lo ou se o mesmo possui painel frontal ou não, mas sim o fato de ser um equipamento que não está integrado a outros, como por exemplo o próprio encoder, cujo receptor é solicitado como acessório. Este acessório só faz sentido se for utilizado em local distinto do encoder, e por isso a necessidade de ser uma unidade independente.

Ainda sobre a citação de painel frontal estar presente nos transmissores, isso não é pertinente para o receptor, já que se trata de outro item. Cada item e subitem do termo de referência traz suas próprias especificações. Vale destacar que para o item em questão também não há exigência de painel frontal no TR.



- Fonte externa, FPGA, montagem em rack 19”:

As exigências de fonte redundante, FPGA e montagem em rack foram claramente feitas para o encoder. O TR não fez nenhuma menção quanto a estes requisitos para o receptor standalone. Há que se deixar claro que o acessório tem suas próprias especificações, que são independentes das especificações do item principal.

- Quanto às especificações de acessórios em outros itens do Edital:

Para outros itens, quando necessária alguma característica específica para um acessório, como o citado sobre a fonte sobressalente para o módulo de recepção do transmissor, foi claramente especificado no TR o que deveria ser entregue. Portanto, o TR é claro em relação às especificações dos itens acessórios. A empresa Foccus está afirmando equivocadamente que itens acessórios devam ter características que não estão descritas no TR.

- Princípio defendido pelo órgão comprador:

A empresa Foccus novamente faz afirmação equivocada de que seriam exigidas características de outros itens que não são exigidos no TR, criando por sua conta regras e especificações que não foram citadas no TR.

- Características de desempenho:

A empresa Foccus afirma ser de amplo conhecimento que o equipamento não suporta a operação desejada no edital. Esta informação é infundada, já que não há nenhuma característica de processamento, memória, funcionalidades ou quaisquer outras relativas a este produto que não atenda aos requisitos do TR.

- Sistema operacional:

Reitera-se que para um produto ser considerado “standalone”, não é o fato de ter ou não sistema operacional, mas sim o fato de ser um equipamento que não está integrado a outros, que pode operar de forma independente. Não há qualquer restrição para que um produto standalone possua ou não sistema operacional embarcado, como tampouco há exigência no TR quanto ao uso ou não de sistema operacional.

- Indícios de item feito no momento da proposta:



Os ditos "indícios" são puramente ilações novamente equivocadas da empresa Foccus, já que o produto existe, foi testado e homologado por diferentes empresas e usuários, tendo sido desenvolvido para fornecer ao mercado um item confiável e adequado às demandas do mercado nacional.

- Data do catálogo, site TSDA, fabricante de telemetria, não fazer parte da SRT aliança:

A empresa questiona e duvida da forma de trabalhar e divulgar produtos do fabricante TSDA, cujos produtos atendem ao mercado de radiodifusão com qualidade e confiança há décadas. Estes questionamentos são totalmente impertinentes e infundados. A bem da verdade, são inclusive irrelevantes no que diz respeito ao cumprimento do TR.

De qualquer forma, abaixo confira-se declaração firmada pela própria fabricante:



### DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que a empresa **TSDA Comunicações Ltda**, inscrita no CNPJ: 08.085.968/0001-70 e Inscrição Estadual: 001.752.343.00-31, referência no fornecimento de soluções de tecnologia para o mercado de radiodifusão nos últimos 23 anos, é a desenvolvedora e fabricante Receptor IP / DECODER, modelo URANO-D, que possui as especificações técnicas detalhadas conforme catálogo anexo à este documento.

O URANO-D é um produto pronto para as aplicações de transmissão / recepção de sinais de televisão com as funcionalidades já testadas e comprovadas.

Por ser verdade, firmo o presente.

Santa Rita do Sapucaí - MG, 10 de dezembro de 2024.

Ulisses Barreto  
Diretor Comercial  
☎ (35) 3473-7109  
✉ [ulisses@tsda.com.br](mailto:ulisses@tsda.com.br)



# URANO D

Receptor IP / Decoder

O URANO D assegura uma recepção confiável de fluxos MPEG-2 TS transmitidos pela Internet, utilizando os protocolos SRT e RIST para operar de forma segura e estável, mesmo em condições de rede adversas.

## PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- / Recepção de fluxos MPEG-2 TS via SRT e RIST
- / Conversão para TS over IP (UDP e RTP) e distribuição
- / Duas interfaces Ethernet dedicadas para garantir isolamento entre fluxos de recepção e de distribuição/gerenciamento
- / Monitoração SNMP
- / Decodificação de vídeo e pré-visualização



## ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

INTERFACES	
Ethernet 2.5G independentes	02
Saída HDMI	01
DECODIFICAÇÃO	
Vídeo H.264 (Baseline, Main e High)	
Áudio MPEG-2 e AAC (LC/HEV1/HEV2)	
CAMADA DE TRANSPORTE	
Transporte MPEG-2 TS (188 bytes)	
Protocolo de recepção: SRT e RIST	
Distribuição sobre UDP e RTP — Unicast / Multicast - até 08 IPs de destino	
GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO:	
Interface gráfica baseada em Web	
Supervisão SNMP (status, bitrate, falhas de transport stream)	
Porta HDMI para monitoração local de vídeo	
CARACTERÍSTICAS GERAIS	
Dimensões externas (L x A x P)	17 cm x 4 cm x 13 cm
Peso (kg)	0,30
Tensão de Entrada	90 a 240 VCA, 50 ou 60 Hz
Temperatura de Operação	0 a 65 °C
Umidade Máxima	80% não condensado

Rua José Schmidt, 359 – Residencial Bela Vista  
37540-000 Santa Rita do Sapucaí-MG Brasil  
☎ +55 35 34737100



ABRIL2021 – REV1  
As especificações técnicas podem ser alteradas sem aviso prévio

- Princípio de igualdade:

Aqui não há o que se falar sobre a quebra do princípio de igualdade. Primeiro, isto parte de mera suposição da empresa recorrente. Segundo, inclusive outro participante deste pregão utilizou o mesmo equipamento Urano D em sua Proposta. Então, o fato é que, a recorrente apenas não conseguiu buscar as soluções mais competitivas existentes no mercado.

Sendo assim, o receptor standalone URANO D atende o que foi especificado no termo de referência do edital, não havendo o que ser reparado na decisão recorrida.

### 3. Alegação de que os catálogos dos transformadores não atendem às exigências do Item 1.7 do TR



Aqui, ela alega que os catálogos dos transformadores seriam simplórios e não atenderiam às exigências do Item 1.7 do TR.

Também não prosperam as alegações da recorrente neste item.

Os transformadores ofertados atendem plenamente aos requisitos do edital. Quanto aos catálogos, estes trazem as características gerais dos transformadores, tais como, *taps* de entrada e saída solicitados, especificações de tensões de entrada e saída, atendimento às normas técnicas ABNT NBR 5356 e ABNT NBR 10295, blindagem eletrostática, potência de operação para cada modelo, classe isolante, classe de temperatura etc. A alegação da recorrente é infundada, porque ela quer exigir no catálogo informações pertinentes aos projetos de cada site, que só serão conhecidos após a realização das vistorias técnicas.

A recorrente alega ainda vantagem indevida neste item, sem apresentar qualquer comprovação ou mesmo indício de que não atenderia o TR do edital, ao passo que, os transformadores ofertados atendem plenamente as especificações técnicas do TR.

#### **4. Da tecnologia *Doherty* para os transmissores 50W/VHF**

A recorrente alega aqui que o equipamento transmissor de 50W VHF apresentado pela empresa Hitachi não possuiria a tecnologia *Doherty*, desatendendo exigência do Edital.

Também sem razão. Vejamos.

- Catálogo HKL:

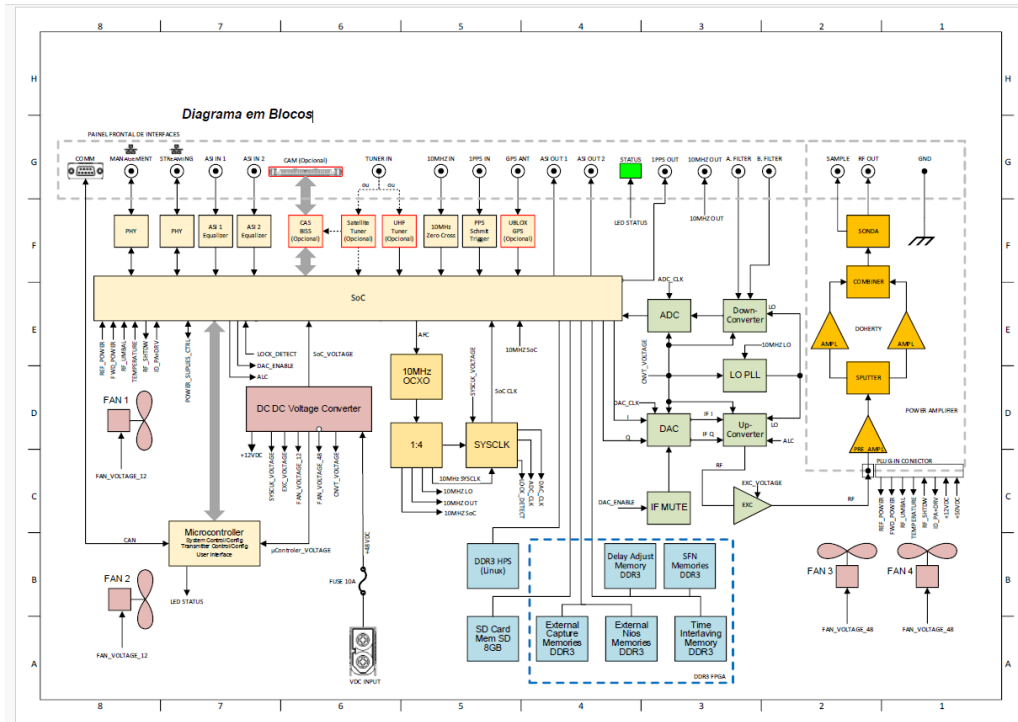
O catálogo cita que se trata de um transmissor de alta eficiência, o que para transmissores de TV Digital, por si só, já indica tratar-se de topologia *Doherty*, reiterando que o transmissor modelo EC610LP é de alta eficiência e possui topologia *Doherty*. Não há nada “evidente” aqui conforme alegado pela recorrente.

- Pesquisa no site do fabricante e documentação técnica disponível:

O site do fabricante contém apenas o catálogo do equipamento. A imagem utilizada pela recorrente pertence ao manual do equipamento, que não é pública, e é destinada somente aos proprietários dos respectivos equipamentos. Pode se observar na identificação da figura apresentada pela recorrente que se trata da Revisão 01 do Manual, que pertence à versão antiga e desatualizada do equipamento.



O modelo EC610LP proposto pela recorrida carrega consigo o manual na Revisão 23. Nesta Revisão, o equipamento apresenta o seguinte diagrama em blocos (Referência, pág. 55 do manual):



Como se pode ver na figura acima, fica evidente que o modelo EC610LP proposto é de alta eficiência e possui topologia de amplificação *Doherty*.

Sendo assim, a alegação da recorrente beira à má fé, pois foi fundamentada em documento antigo e desatualizado, que pertence a um equipamento de versão obsoleta e é, portanto, errônea e infundada.

### 5. Alegação de inadequação do sistema de recepção e multiplexação complementar ao transmissor

Neste item, a recorrente alega que para todos os modelos de transmissores, dentro do item 1.1 (Transmissor(es) de ISDB-Tb e acessórios, incluindo receptores, multiplexadores e serviços de instalação), o TR exige que seja entregue um Sistema de recepção e multiplexação (alínea "z"). E que o sistema de recepção e multiplexação ofertado pela Hitachi, não possuiria capacidade de somar todas as entradas de forma a atender à simultaneidade exigida no TR.

Também não assiste razão à recorrente. Confira-se:

- Sobre as entradas ASI:



Conforme pedido de esclarecimento respondido pelo Pregoeiro no dia 26/11/2024 às 14:15, item 6, conforme imagem abaixo, a combinação das entradas do transmissor e equipamento de recepção será aceita para compor os requisitos do edital.

Compras.gov.br

cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/item/-1?compra=41000305900162024

### Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90016/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 410003 - COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS

Avisos (2) Impugnações (1) **Esclarecimentos (33)**

26/11/2024 14:15

6 - Quanto à solicitação de entradas e saídas referentes ao "sistema de recepção e multiplexação" contido na especificação dos transmissores:  
P. Pode se considerar que o conjunto de entradas e saídas é o resultado da combinação das várias entradas e saídas contidas no transmissor e no módulo de recepção adicional?

Sim. Por isso o módulo de recepção ficou na descrição do transmissor, podendo essa combinação ser feita pelo próprio transmissor ou com ajuda de um equipamento adicional, desde que compatível com o número de entradas solicitadas no Termo de Referência.

De forma que, em conformidade com os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, os transmissores ofertados possuem 2 (duas) entradas ASI e o receptor MD1340M possui 1 (uma) entrada ASI e, portanto, a composição destes dois itens atende aos requisitos do edital.

- Sobre o uso da entrada IP do receptor e sobre a saída BTS sobre IP:

A recorrente está equivocada quanto à maneira de operação para cumprir com a exigência do TR. O equipamento de transmissão fará a multiplexação do fluxo da porta ASI com o fluxo que chega ao excitador através do módulo de recepção no próprio excitador do transmissor, gerando internamente o BTS e deixando a saída TSoIP livre para que seja cumprida a solicitação de saída de monitoração de BTS via IP.

Com o intuito de esclarecer sobre o funcionamento das funções de ASI to IP converter, ASI output, e TSoIP out, a recorrida destaca que os transmissores ofertados podem ter na saída IP sinais provenientes das entradas ASI ou de qualquer outro ponto do circuito de processamento, inclusive da saída do remux ISDB-T.

Mais uma vez, resta demonstrado que os equipamentos ofertados cumprem plenamente com as solicitações do termo de referência do edital.





Sr. Pregoeiro, não menos importante do que os esclarecimentos acima, o item 5 do TR – da execução do objeto, estabelece claramente que poderão ser necessárias adequações técnicas pontuais para a plena execução do contrato, visto que nos itens 5.1.7 e 5.1.11 do correspondente TR já é prevista esta necessidade, conforme destacado a seguir.

*5.1.7. Após a apresentação do projeto técnico e aprovação do mesmo pelo Ministério das Comunicações, a empresa contratada deverá providenciar o fornecimento dos equipamentos necessários para implantação de estação de transmissão de TV Digital, conforme especificações determinadas na respectiva Ordem de Serviço. Eventualmente, poderão ser solicitadas adequações técnicas dos itens especificados na ordem de serviço, conforme condições de cada local de instalação apontadas nos relatórios de vistoria;*

*5.1.11. Poderá ser solicitada a realização de testes em fábrica dos equipamentos especificados nos projetos técnicos, anteriormente à sua instalação, para aferição de desempenho do funcionamento e comprovação da adequação às especificações técnicas contidas no Anexo B deste Termo de Referência. Enquanto não comprovada a adequação técnica dos itens solicitados, a contagem do prazo de entrega será interrompida, sendo retomada após a liberação pelo Ministério das Comunicações;*

Sendo assim, somente estas exigências constantes no Edital já seriam suficientes para refutar todo e qualquer questionamento técnico apontado pela Empresa recorrente.

## **6 - Alegação de indícios de inexecuibilidade da proposta por indicar preços unitários subestimados**

Por fim, a recorrente alega que a empresa Hitachi teria apresentado preços subestimados para alguns itens, tais como encoder, receptor *standalone* e transformadores, muito abaixo dos valores orçados pelo Órgão, o que denotaria indício de inexecuibilidade.

Aqui é importante registrar logo de início, conforme robusta documentação apresentada juntamente com a Proposta da recorrida, referente à sua constituição societária e à sua qualificação técnica e econômica/financeira, que ela é a maior e mais antiga fabricante de transmissores e soluções em transporte e distribuição de sinais de televisão do Brasil. Desde o ano de 1977, então sob a denominação de Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, vem desenvolvendo, fabricando e fornecendo equipamentos de transmissão de TV para diversos órgãos e entidades públicas e privadas em todo o Brasil e no exterior. Em outubro de 2011, passou a fazer parte da HITACHI KOKUSAI ELETRIC, uma empresa do grupo HITACHI, com mais de 5.200 funcionários em diversos Países.



Além disso, não se pode esquecer da ampla garantia contratual a ser apresentada pela empresa vencedora do certame.

E a empresa Foccus, por outro lado, **não é sequer fabricante, não detém tecnologia própria e atua no mercado somente fornecendo equipamentos e acessórios adquiridos de outros fabricantes.** Neste caso, não há como ela pretender estimar, **por mera suposição**, os custos dos equipamentos e acessórios fabricados e/ou comercializados pela Hitachi e também o seu poder de negociação para a compra de insumos no mercado fornecedor.

A propósito, a escolha da **estratégia comercial** da empresa Hitachi, ou mesmo de quaisquer das outras empresas participantes deste Pregão, e a relação entre **investimento e índice de lucratividade** diz respeito ao **âmbito privado** de cada uma, preocupação eminentemente empresarial, não cabendo à administração ter ingerência sobre essas questões, **mesmo porque o Edital não exige índice de lucratividade!** O princípio geral consiste em que o licitante arque com os efeitos de suas decisões: **se estimar valor insuficiente para a cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame**, o que, *in casu*, foi o que ocorreu com a empresa recorrente.

Sobre o tema, vale trazer à colação percuente lição do Advogado da União, **Ronny Charles Lopes Torres**: “O TCU já externou entendimento de que ‘a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade. Segundo o Tribunal, **esse fato pode estar relacionado à estratégia comercial da empresa.**” (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª edição, 2024, pág. 391, Ed. Juspodivm). – os destaques são nossos -

Os precedentes jurisprudenciais do TCU dão conta de que que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante e “a **desclassificação** de proposta por **inexecuibilidade** deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados”. (v. g., Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário e Acórdão nº 1.092/2013 – Plenário).

Aliás, no Acórdão nº 325/2007 - Plenário, o TCU tratou do primeiro estudo da Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente servir de referência para outras contratações, valendo transcrever aqui os seguintes trechos deste Acórdão:

**“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato.** Quanto menor for a taxa percentual



exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar **interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades**; pode haver **interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado** para o tipo de obra a ser executada; pode haver **interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa**; pode haver **interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa**, entre outras.

**Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado.** Assim, **é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações** de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” – os destaques são nossos -

Após estudos mais recentes, o TCU proferiu o Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, com a seguinte conclusão:

“143. Importante destacar, contudo, **que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI**, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. **O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.**” – os destaques são nossos -

Com isso, atuar com margem mínima, ou, *ad argumentandum tantum*, até mesmo sem margem de lucro alguma, não encontra vedação legal e depende da estratégia comercial de cada empresa, não conduzindo à inexecução da proposta.

E consoante jurisprudência também já consolidada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, nos seguintes termos:



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. **1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). **2.** A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). – os destaques são nossos -

Na realidade, ainda que se pudesse aceitar em princípio a “tese” esposada pela recorrente no sentido de haver algum indício de inexecuibilidade, *ad argumentandum tantum*, o Acórdão nº 2.186/2013 - 2ª Câmara, o TCU aponta em sentido contrário à sua pretensão: “**o exame de propostas que se enquadrem como inexecuíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública**”. – os destaques são nossos -

Não se pode deixar de ter em mente, nesse ponto, que a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo **menor preço global**, visa obter **a proposta mais vantajosa** para a aquisição, pelo Ministério das Comunicações, de solução para implantação de até 250 (duzentas e cinquenta) estações de transmissão de TV Digital em todo o País.

E a proposta vencedora da recorrida apresenta diferença, **a menor**, em relação à proposta da ora recorrente, de nada mais nada menos do que **R\$59.645.921,80 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos)**, sendo, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a **mais vantajosa para a Administração!**

Sobre o tema, também é pertinente a citação da decisão do TCU no Acórdão nº 1791/2006: “...insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, **limitando o formalismo para que não se torne exacerbado**”. – os destaques são nossos -

Resumindo e concluindo: o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, em cumprimento ao **princípio constitucional da eficiência**, o que, *in casu*, robustece que a proposta da empresa Hitachi é incontestavelmente **a mais vantajosa para o Ministério das Comunicações** para a aquisição de solução para a implantação das referidas estações de transmissão de TV Digital.



Neste ponto, cabe trazer à baila o ensinamento do Professor **Alexandre Santos Aragão**: **“O direito não pode ignorar a realidade social a qual incide. As regras jurídicas devem ter a validade de sua aplicação aferida do ponto de vista da sua eficácia, instrumental à realização prática dos seus objetivos públicos, não apenas do ponto de vista de sua conformidade em tese com os atos normativos hierarquicamente superiores. Uma regra que, fora de qualquer zona cinzenta de juízo, indubitavelmente não está realizando as finalidades públicas às quais se destina, ou, pior, as está contrariando, não pode, inclusive por força do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF), ser aplicada aos casos concretos em que tenha esses efeitos”.** (Ensaio de uma visão autopoietica do direito administrativo, RDPE 4, Belo Horizonte, Fórum, out-dez/2003).

Aliás, em certos casos práticos a finalidade visada pelo interesse público (palpável economia de recursos públicos) é tão relevante que o **Poder Público pode e deve negar aplicação a eventual dispositivo normativo-legal se sua execução se chocar com a finalidade e eficiência que reside o critério norteador de sua correta aplicação.**

Por todos esses motivos, a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa Hitachi vencedora foi praticada e interpretada da melhor forma, segundo o direito e os princípios mencionados, não havendo o que ser alterado nesse sentido.

## **7. Considerações e requerimentos finais**

O que se observa das alegações da recorrente, a bem da verdade, Sr. Pregoeiro, é o seu simples descontentamento com o fato de ter a empresa Hitachi se **sagrado vencedora ofertando lance com o menor preço!** Toda a argumentação desenvolvida no presente recurso é meramente protelatória!

E esse descontentamento, conforme leciona o Prof. **Jair Eduardo Santana**: *“É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”*

Não, há, portanto, o que ser reformado na decisão recorrida, visto que o manuseio cuidadoso do presente caso traz à lume a presença do **princípio da eficiência** com uma redução na contratação almejada pelo Poder Público em dezenas e dezenas de milhões de reais!

Ante todo o exposto, requer seja mantida a decisão que sagrou a empresa Hitachi vencedora do único Grupo do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 90016/2024, negando-se, desta forma, provimento ao recurso interposto pela empresa Foccus.



E, apenas para argumentar, caso haja entendimento diverso, requer desde já sejam estas contrarrazões remetidas à Autoridade Superior Competente para o devido processamento, na forma legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 11 de dezembro de 2024.

PP. Eduardo Augusto de Sousa

P/ Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A

PP. Dácio Moreira Carneiro

OAB/MG 57.692